



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085764447 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**PROPONENTE: UNIDOS - ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA
EDUCAÇÃO E LIBERDADE**

REQUERIDOS: PREFEITO DE SÃO LEOPOLDO

**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO
LEOPOLDO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ÍCARO CARVALHO DE
BEM OSÓRIO**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Leopoldo. Lei Municipal nº 9.813/2023. Revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. **Preliminar.** Ausência de pertinência temática entre as finalidades institucionais da associação proponente e o objeto material da norma atacada. Ilegitimidade ativa. **Mérito.** Lei municipal editada em consonância com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 33, parágrafo 1º, da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROPONENTE E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **UNIDOS - ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE** objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 9.813**, de 19 de maio de 2023, que *dispõe sobre a concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências*, do **Município de São Leopoldo**, por afronta aos artigos 29, inciso V, 37, incisos X e XIII, e 49, inciso VIII, da Constituição Federal, e artigos 8º, 10 e 11, todos da Constituição Estadual.

A proponente sustentou, prefacialmente, sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, aduziu que a norma atacada viola os artigos 8º, 10 e 11 da Carta Estadual e, por simetria, os artigos 37, inciso XIII, e 49, inciso VIII, da Carta Federal, ao promover indexação indevida dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito a índice inflacionário concedido aos servidores públicos municipais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

deixando de observar a competência para sua fixação, bem como o princípio da anterioridade, maculando, ainda, os artigos 29, inciso V, e 37, inciso X, da Constituição da República. Referiu jurisprudência a embasar a tese defendida, pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência e, por fim, a procedência do pedido (fls. 04/16 e documentos de fls. 17/55 e 63/8).

O pleito liminar foi indeferido (fls. 77/83).

A Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, notificada, prestou suas informações, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da proponente, face à ausência de pertinência temática, pugnando pela redistribuição dos autos por conexão ao Processo n.º 0000980-34.2023.8.21.7000. No mérito, asseverou que a norma impugnada versa sobre a recomposição do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, nos moldes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, procedimento autorizado, também, pela Lei Municipal n.º 9.272/2020, que fixou os subsídios destes agentes públicos. Informou que, na mesma data, foram editadas as Leis Municipais 9.812/2023 e 9.815/2023 que, respectivamente, concederam revisão geral anual, no mesmo índice, aos servidores municipais e Vereadores. Asseverou que as normas observaram a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo os projetos de lei sido instruídos com estudo de impacto financeiro. Referiu, por fim, que o processo legislativo teve trâmite regular, sendo o texto legal sancionado pelo Sr. Prefeito (fls. 101/22 e documentos de fls. 123/36).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O pedido de redistribuição foi indeferido, sendo o exame da preliminar de ilegitimidade ativa do proponente relegado para a apreciação junto com o mérito (fls. 143/6).

O Prefeito e o Município de São Leopoldo, em informações, suscitaram a ilegitimidade ativa da proponente por ausência de pertinência temática, aduzindo que a Associação tem ajuizado diversas ações diretas em face de normas municipais de São Leopoldo, sendo que, recentemente, este egrégio Órgão Especial extinguiu a Ação Direta n.º 70085739522 sem resolução do mérito, supondo o ente público tenha sido face à sua ilegitimidade ativa, visto que ainda não teve acesso ao acórdão da decisão. No mérito, asseverou que a concessão de revisão geral aos agentes políticos é legítima, como reconhecido por esta Corte de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, já tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de que haveria inconstitucionalidade na situação oposta, ou seja, com a exclusão destes agentes públicos quando da concessão da revisão geral. Argumentou, ainda, que a concessão de reposição inflacionária ao subsídio de Prefeito, por ser o teto da remuneração dos servidores municipais, é indispensável para que eles, também, possam receber reajuste em suas remunerações. Salientou que a revisão geral não se confunde com fixação dos subsídios, tendo data e iniciativa legislativa própria. Postulou, por fim, a extinção do feito, face à ilegitimidade ativa da proponente e, no mérito, a improcedência do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

pedido, pré-questionando o artigo 39, parágrafo 4º, da Carta Federal (fls. 153/70).

O Procurador-Geral do Estado, citado, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa da norma, arguindo, em prefacial, a ilegitimidade ativa da proponente, visto que ausente vínculo de pertinência temática entre o teor da norma atacada e as finalidades institucionais da entidade de representação postulante, bem como homogeneidade dos interesses de seus membros, já que a proponente representa diversas categorias, integrantes de segmentos distintos, como se verifica pelo inciso I do artigo 2º de seu Estatuto Social. No mérito, sustentou inexistir mácula de inconstitucionalidade no texto vergastado, embora registre que a questão acerca da constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura se encontra submetida à análise do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192 - RE nº 1.344.400) que, embora tenha reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada, ainda não examinou, de forma definitiva, o mérito da matéria. A norma impugnada autoriza a concessão de revisão geral anual ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município, com o mesmo índice de revisão geral anual concedido aos servidores municipais, correspondendo, pois, à mera reposição de perdas inflacionárias, o que expressamente autorizado pela Lei Municipal n.º 9.272/2020, que fixou o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de São Leopoldo para a Legislatura 2021/2024, afastando,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

assim, qualquer mácula ao princípio da anterioridade. As normas postas na Constituição Federal, em especial nos artigos 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, podem e devem conviver e serem interpretadas de forma harmônica, visto que são institutos jurídicos diversos, não sendo possível igualar, no plano jurídico, a fixação dos subsídios e a revisão geral anual. Postulou, por fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa da proponente e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 179/98).

É o breve relato.

2. A norma legal impugnada foi redigida nos seguintes termos (fl. 54):

LEI N.º 9.813, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão anual ao subsídio mensal do Prefeito (a) e Vice-Prefeito(a) Municipais de São Leopoldo, de acordo com o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, aplicando-se o percentual de 4,36% com pagamento integral e de forma imediata, retroagindo seus efeitos ao mês de abril de 2023.

Art. 2º. Fica estabelecido que os percentuais de reajuste dos subsídios acima referidos retroagirão à data base abril de 2023.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º para o mês de abril de 2023. Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 19 de maio de 2023.

ARY JOSÉ VANAZZI Prefeito Municipal

3. De plano, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa da entidade proponente, na linha sustentada pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal de São Leopoldo, bem como pelo Procurador-Geral do Estado.

O direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade por associações e entidades de defesa dos interesses comunitários, previsto no artigo 95, parágrafo 2º, inciso X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹, está condicionado, como é sabido, à demonstração de pertinência temática, ou seja, é necessário que haja um vínculo de pertinência temática entre o teor material da norma impugnada na ação direta e as finalidades institucionais da entidade de representação proponente².

¹ Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

XII - processar e julgar:

(...).

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;

(...)

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

(...)

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

(...).

² LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ASSOCIAÇÃO – PERTINÊNCIA TEMÁTICA. As associações não têm legitimidade universal, devendo haver pertinência temática, ou seja, elo entre objeto social e norma atacada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Na hipótese vertente, a própria denominação da proponente, que remete a valores de educação e liberdade, e seu amplo objeto social, insculpido no artigo 2º, incisos I a XLI (fls. 19/24), não permitem concluir pela congruência entre as finalidades institucionais da entidade e o conteúdo material da norma questionada, notadamente porque o amplo rol de finalidades e objetivos da Associação não tem, e nem poderia ter, o condão de torná-la uma legitimada universal para ações diretas de inconstitucionalidade, contornando, assim, requisito essencial para a legitimidade ativa em ações desta natureza.

Assim, importante transcrever o *caput* do artigo 2º do Estatuto Social da proponente, o qual já dá uma ideia do amplo espectro de atuação a que ela se propõe, o que se torna ainda mais evidente com a leitura de seus inúmeros incisos, os quais se deixa de transcrever para não alongar demais este parecer (fls. 19/24):

Art. 2º. A UNIDOS, zelando no território do Município de São Leopoldo e no Estado do Rio Grande do Sul pela preservação e difusão dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles elencados no artigo 5º, 6º e 7º, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, realizando suas funções estatutárias de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, de raça ou classe social defendendo a liberdade individual e coletiva, bem como o desenvolvimento humano através da liberdade de expressão e difusão do conhecimento científico como valores fundamentais de forma,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

real e permanente, inclusive no que tange à proteção ao patrimônio público e social, à saúde, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, devendo:
(...).

Nesta linha, inviável reconhecer-se à proponente legitimidade ativa na hipótese em apreciação, sob pena de tornar-se inócuo o pressuposto da pertinência temática, pois bastaria criar um rol de objetivos variados e abrangentes para legitimar associações e entidades para propositura de ação direta sobre qualquer matéria, o que, por certo, não foi o escopo do constituinte ao lhes conferir legitimação ativa.

Exatamente neste contexto, esta Corte Constitucional tem limitado a legitimidade ativa de associação e entidades, delas exigindo a pertinência temática para legitimação ativa, como se apura nos seguintes precedentes, o primeiro deles, inclusive, relativo à ora proponente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. 2. Associação privada que não se enquadra no rol taxativo constante do artigo 95, §2º, da Constituição Estadual. *Estatuto genérico. Não verificada a pertinência temática. Ausência de legitimidade ativa ad causam. Carência de condição da ação.* 3. Necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085738805, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 04-07-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.796/13. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. AUMENTO DO IPTU. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ASSOCIAÇÃO CUJOS FINS SÃO EDUCACIONAIS, CULTURAIS E SOCIAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que alguns dos legitimados estão autorizados a ajuizarem ações diretas de inconstitucionalidade questionando leis ou atos normativos que tratassem sobre qualquer assunto. Tais legitimados são os denominados ativos universais - Presidente da República; Mesa do Senado e Mesa da Câmara; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da OAB; Partido político com representação no Congresso Nacional. Por outro lado, também existem os **legitimados ativos não-universais**, que são aqueles que **somente podem propor a ADIN contra leis ou atos normativos que versem sobre matérias que atinentes às funções ou objetivos do órgão ou entidade. Este legítimo interesse que precisa ser demonstrado é chamado de pertinência temática. E a associação autora enquadra-se neste segundo grupo, pois sua natureza jurídica é de associação de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano (inciso X do parágrafo segundo do artigo 95 da Constituição Estadual). Pertinência temática significa o vínculo existente entre os fins institucionais e estatutários da associação autora com a natureza da norma jurídica atacada em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Em outras palavras, trata-se da exigência de demonstração de que a decisão final da ADIN guarde conexão direta com o interesse e/ou atividade desenvolvida pelo órgão que ajuizou a ação. Tenho que a preliminar de carência de pertinência temática da associação-autora deve ser acolhida. O que se extrai do estatuto social é que os escopos concentram-se mais na área de atuação cultural, educacional e social. E não se vislumbra, dentre as finalidades, a defesa de interesses tributários da comunidade. JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME.** (Ação Direta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de Inconstitucionalidade, Nº 70067265082, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 06-02-2017)

Nesta mesma senda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

LEGITIMIDADE – ASSOCIAÇÃO – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional de Magistrados Estaduais – ANAMAGES possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade quando verificada pertinência temática, ou seja, elo entre os preceitos atacados e os objetivos institucionais constantes do Estatuto. (ADI 4662 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ASSOCIAÇÃO – PERTINÊNCIA TEMÁTICA. As associações de classe não têm legitimidade universal, devendo haver pertinência temática, ou seja, elo entre o objeto social e o ato atacado. (STF - ADPF: 361 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018)

Como corolário, impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil³.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. No mérito, de outra parte, melhor sorte não socorre a proponente.

A Lei Municipal n.º 9.813, de 19 de maio de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como asseverado pela própria proponente, em que pese a atecnia de sua ementa (que não contamina a norma editada), fazendo referência à *concessão do subsídio mensal*, dispõe, na realidade, sobre a concessão de revisão geral anual ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Leopoldo, consoante estatuído em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão anual ao subsídio mensal do Prefeito (a) e Vice-Prefeito(a) Municipais de São Leopoldo, de acordo com o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, aplicando-se o percentual de 4,36% com pagamento integral e de forma imediata, retroagindo seus efeitos ao mês de abril de 2023.

Esta norma municipal foi editada na mesma data que as Leis Municipais n.º 9.812/2023, n.º 9.814/2023 e n.º 9.815/2023, as quais concederam revisão geral anual, no mesmo percentual e sob as mesmas condições, (a) aos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta do Município de São Leopoldo, da Fundação Hospital Centenário, da Fundação Centro de Eventos, do Serviço Municipal de Água e Esgotos e do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo, (b) aos servidores e estagiários da Câmara de Vereadores de São Leopoldo e (c) aos Vereadores do Município, respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Neste contexto, verifica-se que observado, integralmente, o preceituado no artigo 37, inciso X, da Carta da República, e no artigo 33, parágrafo 1º, da Carta da Província, assim vazados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

(...).

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...).

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A concessão de revisão geral anual ao Prefeito e Vice-Prefeito de São Leopoldo, de resto, já encontrava previsão na Lei Municipal n.º 9.272, de 24 de setembro de 2020, que fixou o subsídio mensal destes agentes políticos para a Legislatura 2021/2024, que assim preceituou em seu artigo 4º:

Art. 4º Os valores dos subsídios fixados no art. 2º e art. 3º serão reajustados, por meio de Lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. (Vide Lei nº 9571/2022)

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

No tocante à possibilidade de incidência de revisão geral anual sobre o subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, como bem apontado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, é questão que se encontra submetida à análise do egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário n.º 1.344.400, Tema 1192⁴, no qual a Corte, embora tenha reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada, ainda não examinou, de forma definitiva, o mérito da matéria.

Assim sendo, permanece íntegro o entendimento até o momento assentado pelas Cortes Constitucionais, no sentido da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

viabilidade de concessão de revisão geral anual, também, aos agentes políticos.

Este o posicionamento que tem sido adotado no âmbito deste egrégio Órgão Especial:

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 8.640/2020. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGOS 8º E 33, § 1º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Embora a iniciativa legislativa privativa da Câmara Municipal para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, inegável o descompasso da lei impugnada, ao excluir da revisão geral anual os referidos agentes políticos, com o disposto nos artigos 8º e 33, § 1º, Constituição Estadual e, bem assim, com o princípio da isonomia, a evidenciar a sua inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085509057, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 14-04-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade

⁴ Título: Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem. 3. Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. **A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção.** Inconstitucionalidade material verificada. 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)*

Por fim, importante assentar que o artigo 11⁵ da Constituição Estadual, apontado como violado pela proponente, não dispõe acerca de revisão geral anual, mas, isto sim, da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada legislatura para a subsequente, a qual desafia iniciativa legislativa diversa e a observância do princípio da anterioridade, não se confundindo com revisão geral anual, instituto que tem por escopo a reposição da variação inflacionária, e cuja iniciativa legislativa é de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

Como corolário, impositiva a improcedência do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

5. Em face do exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício**, no sentido de que seja **acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa** da proponente, **extinguindo-se o feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 10 de julho de 2023.

JOSIANE SUPERTI
BRASIL

CAMEJO:47104830006

Assinado de forma digital
por JOSIANE SUPERTI BRASIL
CAMEJO:47104830006
Dados: 2023.07.10 14:02:54
-03'00'

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS

⁵ Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal